



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

Parecer: 651/2023

Processo Administrativo de nº 006.001140/2023-8.

I - RELATÓRIO

A CPL encaminhou o processo em tela para **Análise Final** do Processo licitatório de aquisição e recarga de toner, com vigência de 12(doze) meses, na utilização do Sistema de registro de preços, **Licitação na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N. 0006/2023 - MENOR PREÇO**, que visa atender as necessidades dos diversos setores da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos tramites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em nosso Diário Oficial. Observa-se também que a exigência quanto ao

prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Compareceu no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, as fls. 72/77, encerrando a etapa de lances, sendo vencedoras as empresas **AH DA S MORAES ME**, CNPJ: 02.437.839/0001-17 e **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 08.257.279/0001-03, que apresentaram suas habilitações e propostas na forma edilícia, tendo as mesmas sido habilitadas na forma da lei e ofertado os valores, respectivamente, R\$ 17.080,00 (dezesete mil e oitenta reais) e R\$ 4.997,90 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Portanto, ao se verificar que a Lei nº 8.666/93 determina que os ganhadores da disputa licitatória são aqueles que apresentaram propostas de acordo com as especificações do edital, concomitante a oferta do menor preço entre os concorrentes, a declaração de vencedor do processo de licitação do objeto em análise das empresas **A H DA S MORAES ME**, CNPJ: 02.437.839/0001-17 e **MSB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ: 08.257.279/0001-03.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que aparentemente foi atendido, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, que o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser devidamente homologado na forma da lei.

Portanto, considerando o decorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 8.666/93. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores.

Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela possibilidade de homologação do certame pela autoridade competente, minuta do instrumento convocatório e do contrato, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à Presidência da CPL.

João Pessoa, 08 de agosto de 2023.


Luiz Arthur Albuquerque Botelho
Assessor Jurídico - DPPB
042/PB 3661


Alessandra Guerra
Coordenadora de Assessoria
Técnica - DPPB
OAB/PB 128.110-2